



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000267/2004-01
Recurso nº 161.837 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.272 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. COMPETÊNCIA REGIMENTAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA - De acordo com o art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cabe à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz

Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula
Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento para a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 48.604,68, a título de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), referente ao ano-calendário de 2001.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte questiona a aplicação da Lei nº 10.426/2002 (decorrente da MP nº 16/2001), alegando que ela foi publicada apenas em 24/04/2002 e que existia outro diploma normativo para reger o assunto, o Decreto-Lei nº 1.968/1982, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.065/1982.

Além disso, insurge-se contra a forma de cálculo da multa, por esta incidir sobre o valor dos tributos declarados, em vez de ter um valor fixo. No entendimento da Recorrente, não há correlação lógica entre o prejuízo causado e a penalidade aplicada, pois o valor utilizado como base para o cálculo da multa corresponde aos tributos já pagos por ela.

A Contribuinte invoca ainda o art. 138 do CTN, alegando que a declaração foi apresentada antes de qualquer ação fiscal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece as seguintes regras de distribuição de competência:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - (...);

II - (...);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - (...);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

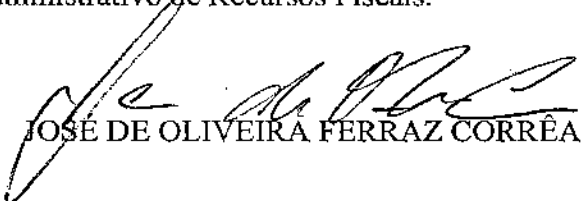
III - (...)

IV - (...)

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Conforme o relatório, verifica-se que o litígio submetido a este Conselho diz respeito à legislação de IR-fonte que não abrange antecipações do IRPJ devido pela própria empresa. No caso, a controvérsia se dá sobre a entrega de DIRF, declaração em que a autuada presta informações sobre pagamentos e retenções de imposto que realizou em relação a terceiros, e o inciso V acima não deixa dúvidas acerca da competência para o julgamento dessa matéria.

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando da competência para o julgamento deste processo, que deverá ser encaminhado à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA